



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20260702549967
Protocolo SEI:	SEI-320001/002187/2026
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação, o requerente formulou pedido com o objetivo de obter informações e documentos relativos a ex-servidor, incluindo cópias de prontuários médicos, boletins de atendimento médico, ficha funcional e contracheques referentes a diversos períodos.
Resposta:	No curso da instrução do pedido, o órgão demandado indeferiu a solicitação, sob o fundamento de que o requerente não comprovou documentalmente o vínculo de parentesco com o de cujus.
Data do Recurso à CGE:	17/07/2026 18:07
Ementa:	Pedido de acesso à informação. Informações pessoais de ex-servidor. Ausência de comprovação documental do vínculo de parentesco. Impossibilidade de apreciação do pleito pelo órgão demandado. Prestação de orientações ao requerente. NÃO CONHECIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE), com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação -LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM).

1.2 Conforme consta dos autos, o requerente formulou pedido de acesso à informação, por meio do Sistema OuvERJ, com o objetivo de obter informações relativas a ex-servidor. Especificamente, requereu informações acerca do pagamento do décimo terceiro salário, do auxílio-funeral e do seguro obrigatório, incluindo a identificação do(s) beneficiário(s), as datas em que os respectivos pagamentos foram efetuados e os documentos que fundamentaram a autorização para sua concessão. Adicionalmente, requereu informações acerca da destinação das armas que estavam sob a posse do ex-servidor, buscando saber se a entrega ocorreu de forma voluntária e, em caso positivo, a data em que ela foi realizada.

1.3 Ademais, solicitou o fornecimento dos contracheques referentes ao período compreendido entre julho de 2000 e a data da formulação do pedido, informações sobre a eventual existência de pagamento residual e a identificação do respectivo beneficiário, cópias dos comprovantes de averbação de tempo de serviço prestado em empresas privadas, dos prontuários médicos e dos boletins de atendimento médico, bem como acesso ao assentamento funcional do ex-servidor.

1.4 Em resposta inicial, o órgão demandado informou que, para o regular prosseguimento da demanda, seria necessária a apresentação de documento de identificação do requerente, bem como, do servidor inativo, comprovando o vínculo de parentesco existente entre ambos.

1.5 Inconformado com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso em primeira instância, sustentando, em síntese, que havia formulado, anteriormente, pedido de acesso à informação, o qual foi concluído com a exigência de apresentação dos documentos de identidade do requerente e do servidor falecido. Em complemento às razões recursais, informou que formulou novo pedido, em observância às orientações recebidas, ocasião em que, segundo ele, anexou os documentos de identidade do requerente e do servidor falecido, bem como a respectiva certidão de óbito.

1.6 Com efeito, ao apreciar o recurso, o órgão demandado informou não ter localizado os documentos anexos em nenhum dos protocolos mencionados pelo requerente, razão pela qual reiterou a necessidade de sua juntada. Para comprovar a ausência da documentação, o demandado anexou à resposta imagem indicativa do local destinado à anexação dos arquivos a fim de instruir o requerente.

1.7 Na sequência, o requerente interpôs recurso em segunda instância, informando que havia anexado novamente os documentos.

1.8 Em seguida, ao apreciar o novo recurso, o órgão demandado constatou, mais uma vez, que os documentos alegadamente encaminhados não foram localizados no Sistema, permanecendo inviável o prosseguimento da análise do pedido.

1.9 Por fim, o requerente interpôs recurso em terceira instância perante a OGE/CGE/RJ. Em síntese, alegou que anexou os documentos solicitados e que seguiu a orientação do órgão ao registrar novo pedido. Diante da persistente alegação de indisponibilidade dos anexos, requereu que o órgão demandado informasse endereço eletrônico para o envio da documentação, em razão do suposto problema sistêmico.

1.10 Nesse contexto, com o objetivo de auxiliar o requerente e viabilizar o atendimento de sua solicitação, esta área técnica estabeleceu contato com a Unidade de Ouvidoria Setorial do órgão demandado, a qual informou o endereço eletrônico para o encaminhamento da documentação pertinente, a fim de que o pedido de acesso à informação pudesse ser devidamente analisado.

1.11 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Conforme se verifica dos autos, trata-se, formalmente, de recurso de acesso à informação de terceira instância. Em seu recurso, contudo, o requerente não questiona eventual negativa de acesso a informações, mas relata dificuldades para anexar documentos ao Sistema OuvERJ, requerendo orientações acerca da correta utilização da plataforma para viabilizar a análise de seu pleito pelo órgão demandado.

2.2 De início, cumpre delimitar o objeto do presente recurso à luz da LAI. Embora processado pelo rito recursal previsto na referida Lei, o pleito não possui natureza de recurso de acesso à informação, uma vez que não busca a obtenção de informação pública existente em poder da Administração. Em realidade, o requerente pretende obter esclarecimentos sobre a forma adequada de encaminhar a documentação necessária à instrução de seu requerimento, diante da alegada impossibilidade de anexá-la ao Sistema OuvERJ.

2.3 Tal conclusão é corroborada pelas informações prestadas pelo órgão demandado, que, desde a resposta inicial, esclareceu que o pleito formulado pelo requerente ainda não pôde ser apreciado em razão da ausência da documentação indispensável à sua análise. Assim, a controvérsia não decorre de eventual negativa de acesso à informação, mas da impossibilidade de processamento da demanda enquanto não forem regularmente apresentados os documentos exigidos.

2.4 No mesmo sentido, esta área técnica analisou os protocolos mencionados pelo requerente e não identificou, em nenhum deles, os documentos que este afirma ter anexado. Tal circunstância evidencia a necessidade de orientação quanto à correta utilização do Sistema OuvERJ, a fim de possibilitar o regular encaminhamento da documentação e, conseqüentemente, a apreciação do pleito pelo órgão demandado.

2.5 Considerando esse contexto, a atuação desta OGE possui caráter estritamente orientativo. Com o objetivo de auxiliar o requerente e conferir efetividade ao exercício de seu direito de petição, esta área técnica entrou em contato com a Unidade de Ouvidoria Setorial do órgão demandado, a qual informou os canais disponíveis para o encaminhamento da documentação e para o esclarecimento de dúvidas relacionadas à utilização do Sistema OuvERJ.

2.6 Nesse sentido, orienta-se o requerente que:

a) ao acessar o Sistema OuvERJ (<https://www.rj.gov.br/esic>), após o preenchimento dos campos iniciais da solicitação, deverá anexar a documentação comprobatória no Passo 4/6 – Descrição, por meio do campo "Anexar Arquivo", conforme imagem abaixo;

b) caso persista qualquer dificuldade técnica ou instabilidade no Sistema, poderá encaminhar a documentação para o endereço eletrônico ouvidoria_controladoria@pmerj.rj.gov.br, informado pela Unidade de Ouvidoria Setorial do órgão demandado; e

c) para esclarecimento de dúvidas acerca da utilização do Sistema OuvERJ, poderá entrar em contato diretamente com a Unidade de Ouvidoria Setorial do órgão demandado, por meio do telefone (21) 2334-6045.

2.7 Diante do exposto, considerando que a pretensão recursal não possui natureza de recurso de acesso à informação, mas de solicitação de esclarecimentos acerca da utilização do Sistema OuvERJ, bem como que o pleito inicial ainda não foi apreciado em razão da ausência da documentação necessária, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso de terceira instância, sem prejuízo das orientações prestadas nesta manifestação e da continuidade da análise do requerimento pelo órgão demandado após o regular encaminhamento da documentação exigida.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2026.

RAIMUNDO JOSÉ REIS FERREIRA

Auditor do Estado

ID.: 1958653-1

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Superintendente de Transparência Passiva

ID.: 5155211-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), adoto, como fundamento deste ato, o presente parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Transparência Passiva - SUPTPAS e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do Pedido de Acesso à Informação OuvERJ sob o Protocolo de n. 20260702549967, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM).

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2026.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Jose Reis Ferreira, Auditor do Estado**, em 28/07/2026, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Auditor do Estado**, em 28/07/2026, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 28/07/2026, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **137563237** e o código CRC **A897FB24**.

Referência: Processo nº SEI-320001/002187/2026

SEI nº 137563237